



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	14/2020
PROCESSO Nº	2016/10/32801
RECORRENTE:	A C COGO FRIGOVERDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO :	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

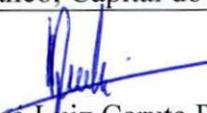
EMENTA

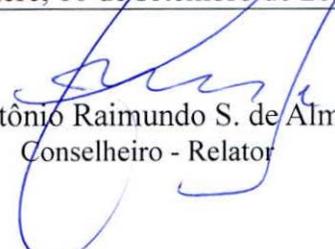
TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. BENS DE USO E CONSUMO. INDÚSTRIA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE DE FINANCIAMENTO DIRETO AO CONTRIBUINTE – “COPIAI”. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DEVIDO.

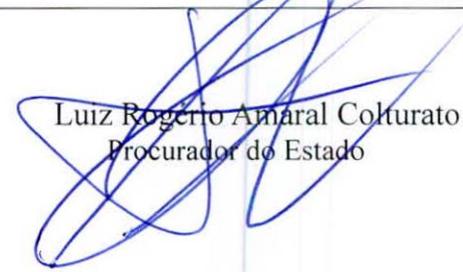
1. A aquisição interestadual de bens de uso e consumo por indústria beneficiária do programa de incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte – denominado “COPIAI” é devido o diferencial de alíquotas, na forma do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e art. 97, incisos I e IV, do Decreto Estadual nº 08/98.
2. Não comporta a extensão da isenção do ICMS para máquinas e equipamentos prevista nos termos do art. 1º, § 4º da Lei nº 1.358/2000, para bens de uso e consumo por expressa vedação do art. 111, incisos I e II, do CTN.
3. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado A C COGO FRIGOVERDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do referido contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Abstenção do conselheiro Mateus Nascimento Calegari. Acompanharam o relator os demais conselheiros. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Fredi Dettweiler, Mateus Nascimento Calegari, Luiz Antônio Pontes Silva, Camila Fontineli da Silva Caruta. Presente ainda o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de setembro de 2020.


André Luiz Caruta Pinho
Presidente


Antônio Raimundo S. de Almeida
Conselheiro - Relator


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/32801 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : A C COGO FRIGOVERDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

ADVOGADO: Não Consta

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador de Estado: Leandro Rodrigo Postigo Maia

RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **A C COGO FRIGOVERDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1.630/2016, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1.999/2016, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela procedência parcial do pedido.

Em sua peça recursal, o recorrente aduz o seguinte:

a) A empresa usufrui o benefício copiai, a mesma adquiriu máquinas, equipamentos e peças para manutenção de tais equipamentos para uso na indústria da empresa e de acordo com a Lei 2.956 de abril de 2015, art. 1º § 4º. Por isso peço que zerem o ICMS das notificações acima.

b) Como citado no referido parecer, ativo imobilizado são classificados como os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade.

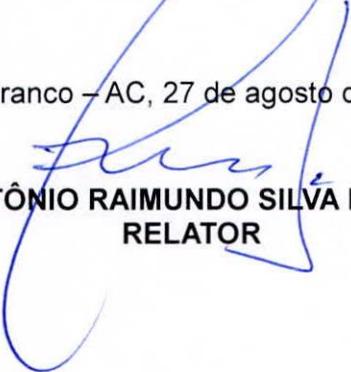
c) A NBC esta amparada pela Lei 9295/46 e de acordo com a Lei 6.404/76. Note que os referidos itens adquiridos não constituem matérias primas, intermediários, de embalagem tendo em vista que a referida empresa é um frigorífico. E não poderão ser utilizados em separado do bem imobilizado tendo em vista serem peças de reposição.

E no final pede provimento do recurso voluntario.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Leandro Rodrigo Postigo Maia, por intermédio do Parecer de nº 210/2018, opinou pelo improvimento do recurso, conforme ementa abaixo:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DE ALIQUOTA INTERESTADUAL DO ESTADO DO ACRE. FATO GERADOR DO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA. PROGRAMA DE BENEFICIO FISCAL - COPIAI. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE ISENÇÃO SOBRE AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ATIVO IMOBILIZADO. RECURSO VOLUNTARIO. IMPROVIMENTO.

Rio Branco – AC, 27 de agosto de 2020.


Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/32801 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : A C COGO FRIGOVERDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO: Não Consta
RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Procurador de Estado: Leandro Rodrigo Postigo Maia
RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **A C COGO FRIGOVERDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1.630/2016, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1.999/2016, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela procedência parcial do pedido.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No caso, a decisão recorrida reconheceu a isenção para máquinas e equipamentos (ativo imobilizado), na forma do art. 1º, § 4º, da Lei nº 1.358/2000 e, por outro lado, manteve a cobrança do diferencial de alíquotas para aquisição em operações interestaduais para bens de uso e consumo, na forma do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e art. 97, incisos I e IV, do Decreto Estadual nº 08/98.

Inconformado, o Recorrente entende que as peças de reposição (uso e consumo) é equiparado contabilmente ao ativo imobilizado por ser indústria beneficiária do programa de incentivo tributário na modalidade de

A blue ink signature, likely of the rapporteur, is written in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be 'Raimundo'.

financiamento direto ao contribuinte - "COPIAI", conforme termo de acordo (fls. 20/29) e Lei nº 1.358/2000.

Para uma melhor análise, reproduzimos o art. 1º, § 4º, da Lei nº 1.358/2000:

Art. 1º (...)

(...)

§ 4º Ficam isentas de ICMS as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos para o ativo imobilizado dos estabelecimentos e atividades industriais previstas neste artigo, durante o prazo de fruição do benefício.

De uma simples leitura do dispositivo legal acima, a isenção fiscal limita-se tão somente a máquinas e equipamentos em aquisições interestaduais destinados a indústria beneficiária do programa "COPIAI", durante o prazo de fruição do benefício, não alcançando as peças de reposição (uso e consumo).

Ademais, o art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a exclusão do crédito tributário e concessão de isenção, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

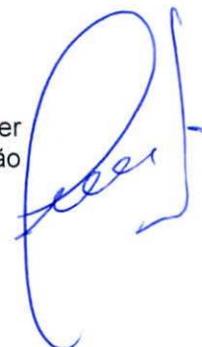
II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Tal regra deve ser entendida e compreendida no sentido de que as normas reguladoras do direito tributário que versem sobre as situações descritas neste artigo não comportam interpretação extensiva ou ampliativa, ou seja, deve ser interpretada em seus exatos termos, conforme inteligência do art. 111, do Código Tributário Nacional.

Na mesma linha de raciocínio é a doutrina de José Julberto Meira Júnior (2014, p. 295):

Interpretação literal é aquela em que não cabe ao intérprete qualquer margem de discricionariedade ou mesmo elasticidade na aplicação



da norma. São aquelas hipóteses em que o intérprete deve aplicar a lei conforme ela fora elaborada, sem estender ou restringir os conceitos que envolvem a incidência tributária. (Código Tributário Nacional Anotado. Coordenadores: Fábio Artigas Grillo e Roque Sérgio D'Andrea Ribeiro da Silva. OAB/PR. Escola Superior da Advocacia, Curitiba, 2014)

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais pátrios:

Ementa: (...) I. Segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. (...) (STJ. AGResp 636134/SC. Rel.: Min. Denisa Arruda. 1ª Turma. Decisão: 12/12/06, DJ de 01/02/07, p. 395.)

Ementa: (...) I. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN. (...) (STJ. REsp 873944/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DJ de 14/12/06, p. 338.)

Ementa: (...) o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. (...) (STJ. AGREsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230.)

Ementa: (...) II. Nos termos do art. 111 do CTN, a interpretação das normas de índole tributária não comportam ampliações ou restrições, e, sendo possível mais de uma interpretação, todas razoáveis, deve prevalecer aquela que mais se aproxima do elemento literal. (...) (TRF 2ª Região. AMS 94.02.14085-9/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dylun. 6ª Turma. Decisão: 15/12/04. DJ de 10/01/05, p. 52.)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte **A C COGO FRIGOVERDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** e, via de consequência, mantenho a Decisão DIAT 1.630/2016, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2020.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

